



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão nº 3/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000450/2022-01

Órgão: BB – Banco do Brasil S.A.

Requerente: C.N.C.

Resumo do Pedido

O Cidadão informou que foi demitido por justa causa em 13/12/2009, enquanto estava em licença médica por acidente de trabalho, e que tinha a receber mais de quatro mil reais a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Assim, solicitou a informação acerca do valor da PLR não pago no ano de 2009, por meio do fornecimento de documento de fé pública registrado no SISBB. Afirmou ainda ter interesse em receber o pagamento do valor atualizado, com base na Súmula nº 451 TST, e solicitou “documento/lei/norma que foi usada pelo ‘BB’ para ‘negar’ meu direito a ‘PLR’, se houver”.

Resposta do órgão requerido

O Banco do Brasil emitiu decisão do tipo “acesso negado” e apontou que a demanda não configura pedido tutelado pela Lei nº 12.527, de 2011, que disciplina o acesso às informações apenas de caráter público e não privado (artigos 3º, II, 8º, 9º e 10, § 1º), reforçado pelo teor do artigo 173, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 13.303, de 2016.

Recurso em 1ª instância

O Requerente asseverou já ter recebido informação idêntica do BB, em demanda anterior, de NUP 99901.000895/2019-12, após decisão da CGU, da qual destaca o trecho em que a Controladoria esclarece que “em momento algum existe a desobrigação de a Administração Pública fornecer informações de natureza particular de interesse pessoal custodiada pela Entidade” e que é dever do Estado “assegurar que as informações de cunho pessoal do interessado sejam também disponibilizadas com a devida segurança, mesmo que para isso não se possa utilizar o sistema e-SIC”. Assim, o Cidadão reitera o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido emitiu resposta do tipo “Parcialmente deferido”, na qual reiterou o argumento de que a demanda não se trata de pedido de informação tutelado pela LAI e esclareceu que “a definição do público-alvo de participantes de PLR referente ao ano de 2009 observou as regras contidas no ACT-PLR 2009 firmado entre o Banco e a Contrat”. Informou ainda que o extrato da PLR, referente ao 1º semestre de 2009, pode ser solicitado na agência de relacionamento do Requerente e que, conforme cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT-PLR 2009, o Requerente não faz jus ao pagamento da PLR do 2º semestre de 2009.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido indeferiu o recurso, ratificando as informações já prestadas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido inicial. Relatou fatos concernentes à sua relação empregatícia com o BB, acerca do recebimento da PLR do 1º semestre de 2009, as datas em que efetivamente trabalhou e nas quais esteve de licença médica no segundo semestre de 2009 e sobre como se deu a sua demissão por justa causa. Referenciando a Súmula nº 451 do Tribunal Superior do Trabalho, aduziu o seu direito à percepção dos valores relativos à PLR proporcional ao período trabalhado.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União desmembrou o pedido do Requerente nas seguintes solicitações: (a) informações sobre o valor da participação nos lucros e resultados - PLR, que alegadamente deveria lhe ter sido paga em 2009; (b) acesso ao documento/lei/norma que foi usada pelo BB para negar o direito ao recebimento da PLR; e (c) o recebimento do valor devido, de forma atualizada, em respeito à Súmula 451 do Tribunal Superior do Trabalho. A CGU avaliou como equivocada o entendimento do BB, expresso nas respostas ao pedido inicial e aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, de que a solicitação não possui amparo na Lei nº 12.527, de 2011, posto que a LAI de fato *“visa assegurar um direito fundamental e é uma garantia individual conferida a qualquer pessoa natural ou jurídica que poderá formular pedido de acesso à informação, para atender interesse particular ou coletivo”*. No entanto, tendo em vista as informações complementares fornecidas nas respostas aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, entendeu que o Requerido atendeu ao pedido inicial. Destacou a CGU que o item (a) foi contemplado com a explicação de que o *“valor da participação nos lucros e resultados a que o requerente tinha direito, no ano de 2009, já foi paga e consta do extrato da PLR, referente ao 1º semestre de 2009, podendo ser solicitado em uma das agências de relacionamento do demandante”*. De igual modo, foi atendido o item (b), dada a informação de que *“a definição do público-alvo participantes do PLR no ano de referência, observou as regras contidas no Acordo Coletivo de Trabalho - ACT-PLR/2009 firmado entre o Banco e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro- Contraf”*. Quanto aos pedidos de letras “a” e “b”, concluiu a CGU não se verificar a ausência de negativa de acesso, requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011. Quanto ao item (c), concernente ao pedido de pagamento do valor a que o Requerente entende ter direito, a CGU esclareceu se tratar de solicitação de providência, que está fora da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu o recurso, em função da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a negativa de acesso às informações requeridas nos pedidos (a) e (b), nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e por veicular solicitação de providências no item (c), que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos incisos I e II do art. 4º e incisos I a VII do art. 7º da mesma Lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente alegou que a informação que pleiteia acesso se refere ao valor da PLR do segundo semestre de 2009, que não foi recebida por ele, mas que já constava no sistema. Explicou que o Banco do Brasil paga metade da PLR no primeiro semestre e a outra metade no segundo semestre e que o seu interesse é utilizar a informação relativa ao valor da PLR do segundo semestre, que já tinha sido lançada no sistema, para provar que houve cerceamento de direito e má-fé por parte do Banco do Brasil e para entrar com ação rescisória.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista da declaração de inexistência da informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o Requerente, no recurso submetido à apreciação da CMRI, especifica o seu pedido, esclarecendo que pretende ter acesso à informação sobre o valor da PLR relativo ao segundo semestre de 2009, que ele informa que não recebeu, mas alega que constava no sistema do Banco. Nas respostas aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, o BB informou que os participantes do PLR de 2009 foram definidos de acordo com as regras estabelecidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho - ACT-PLR/2009, firmado entre o Banco e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - Contraf. Considerando que o Requerido não especificou qual dispositivo em que a situação do Requerente não se enquadrou, de modo a impossibilitar a sua participação no programa PLR, é importante destacar as disposições do referido Acordo que estabelecem os critérios de participação:

DOS PARTICIPANTES

CLÁUSULA SÉTIMA – Participam do Programa PLR os funcionários do Banco e os cedidos à Fundação Banco do Brasil - FBB, Banco Popular do Brasil – BPB, Entidades Sindicais, FENABB, CESABB, AABB, POUPEX, BESC, BEP, COBRA e ao Setor Público.

Parágrafo Primeiro – O funcionário admitido até 31.12.2007 e que se afastou a partir de 1º.01.2008, ou que se afastou antes de 1º.01.2008 e retornou durante o primeiro semestre, por licença-saúde, licença-maternidade e licença-adoção, faz jus ao pagamento integral da Participação nos Lucros ou Resultados ora estabelecido, observados os parâmetros específicos constantes das cláusulas que tratam dos Critérios e Modo de Distribuição.

Parágrafo Segundo – O funcionário admitido até 30.06.2008 e que se afastou a partir de 1º.07.2008, ou que se afastou antes de 1º.07.2008 e retornou durante o segundo semestre, por licença-saúde, licença-maternidade e licença-adoção, faz jus ao pagamento integral da Participação nos Lucros ou Resultados ora estabelecido, observados os parâmetros específicos constantes das cláusulas que tratam dos Critérios e Modo de Distribuição.

Parágrafo Terceiro – O funcionário licenciado por acidente do trabalho faz jus ao pagamento integral da PLR com base na função/comissão exercida ao tempo do acidente, independentemente de ter trabalhado ou não no referido semestre de obtenção do lucro líquido. O pagamento será proporcional caso a posse tenha ocorrido no transcurso do referido semestre.

Parágrafo Quarto – Ao funcionário admitido desde o primeiro dia útil do ano de 2008 e em efetivo exercício em 30.06.2008, ou admitido desde o primeiro dia útil do segundo semestre de 2008 e em efetivo exercício em 31.12.2008, mesmo que afastado por licença-saúde, licença-maternidade e licença-adoção, será efetuado o pagamento proporcional ao período entre a posse e o último dia do semestre de obtenção do lucro líquido, ficando vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

Parágrafo Quinto – Serão descontados os dias de afastamento por Licença-Interesse, Licença para Concorrer ou Exercer Mandato Eletivo, Licença para Acompanhar Pessoa Enferma da Família - LAPEF e faltas não abonadas ou não autorizadas, para efeito de cálculo da participação.

Parágrafo Sexto – Participam do Programa PLR os funcionários que se desligaram dos quadros do Banco a partir de 01.01.2008 por aposentadoria, inclusive nos casos de Aposentadoria Antecipada da PREVI, bem como os desligados por interesse próprio (a pedido) e sem justa causa. A participação será calculada proporcionalmente aos dias trabalhados no respectivo semestre de obtenção do lucro líquido.

Parágrafo Sétimo – Sem prejuízo dos parâmetros definidos nos parágrafos anteriores, o recebimento da PLR pelos funcionários ali mencionados respeitará as cláusulas que tratam dos Critérios e Modo de Distribuição.

Sobre a questão, não cabe a esta Comissão avaliar o mérito da correta aplicação dos critérios estabelecidos pelo ACT-PLR/2009 nos dispositivos acima citados, contudo, verifica-se que o parágrafo sexto da Cláusula Sétima menciona que participam do Programa PLR, proporcionalmente aos dias trabalhados, os funcionários desligados por aposentadoria, a pedido e sem justa causa. Objetivamente, não há previsão de participação de funcionários demitidos com justa causa. Vale destacar ainda a Súmula nº 451 do Tribunal Superior do Trabalho, avocada pelo Requerente em todas as suas manifestações, que assim estipula:

Súmula nº 451 do TST

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Observa-se que a Súmula não faz menção à demissão por justa causa e sim, de forma mais abrangente, à “*rescisão contratual antecipada*”. Todavia, a demanda por revisão da decisão do Requerido é cabível em outras esferas, que não as atinentes à LAI. No bojo do recurso em tela, o Requerente justifica o seu interesse nos dados pedidos com a afirmação de que eles serão utilizados para fundamentar o ingresso de ação rescisória em face do Requerido. Ainda que o exercício do direito ao acesso à informação não exija a motivação do pedido, verifica-se que o art. 21 da Lei nº 12.527, de 2011, confere natureza distinta à justificativa de utilização da informação. Assim expressa o referido dispositivo: “*Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*”. Por conseguinte, a afirmação do Requerente de que o objeto do seu pedido é necessário à fundamentação de tutela judicial lhe confere o direito ao acesso, desde que não incidam sobre a informação outras hipóteses de restrição ou sigilo. No caso, para o acolhimento do pedido, resta a avaliação quanto à existência e disponibilidade da informação pedida. Consta que o pedido especificado no recurso ora em análise refere-se à informação sobre o valor de PLR do segundo semestre de 2009, que, alegadamente, se encontrava disponibilizada em sistema. Desse modo, entende-se que, se verdadeira tal alegação do Requerente, tais dados teriam sido registrados e documentados. Assim, mesmo que a demissão por justa causa tenha eventualmente alterado as condições para fazer jus à participação no programa PLR, cabe verificar se os lançamentos feitos à época em que foram visualizados pelo Requerente, conforme alegado, estão ainda armazenados em backup do sistema e passíveis de recuperação e fornecimento. Nesse sentido, no intuito de obter subsídios à análise do recurso, esta Comissão realizou interlocução junto ao Requerido, com os seguintes questionamentos:

Conforme a alegação do Requerente, antes da sua demissão, era possível visualizar no sistema o valor da PLR do segundo semestre de 2009 a que ele tinha direito. Assim, no intuito de verificar se a informação pretendida existe e se é possível o seu fornecimento, questiona-se:

- a. O sistema que informa aos funcionários os valores de PLR a receber mantém armazenados em backup os registros/lançamentos do ano 2009, relativos a funcionários desligados?*
- b. Em caso positivo, independentemente de haver sido alterada em decorrência da posterior demissão por justa causa, é possível a recuperação e o fornecimento da informação sobre os valores de PLR a receber pelo Requerente que constavam no sistema na data de 12/12/2009?*
 - i. Se sim, informar:*
 - a) Quais são as atividades/etapas e o prazo necessários para a extração e fornecimento da informação em questão?*
 - b) Existe custos para a extração e fornecimento dessas informações? Se sim, especificar.*
 - ii. Se não for possível o fornecimento da informação, favor indicar o amparo legal.*

Em resposta à diligência, datada de 09/01/2023, o Banco do Brasil prestou esclarecimentos nos seguintes termos:

Prezados,

Em atenção à solicitação de esclarecimentos adicionais, confirmamos que, conforme a cláusula 7ª – Parágrafo Sexto do acordo coletivo de trabalho (PLR) dos funcionários do Banco do Brasil (anexo), participaram do programa PLR 2009 os funcionários desligados dos quadros do Banco a partir de 01/01/2009 que se aposentaram, ou que se desligaram por interesse próprio. Conforme a referida cláusula, os funcionários demitidos por justa causa no período apurado não participaram do programa de PLR, motivo pelo qual não foi feito pagamento ao ex-funcionário Sr. **** referente ao 2º semestre, conseqüentemente, não foi disponibilizado extrato.

O acordo coletivo específico de PLR, é assinado pelo Banco e por entidades representativas como a Confederação Nacional do Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF, e pelo Sindicatos dos Bancários e disponibilizado no Link: [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/negociacao-coletiva/participacao-nos-lucros-ou-resultados-\(plr\)#/](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/negociacao-coletiva/participacao-nos-lucros-ou-resultados-(plr)#/)

Adicionalmente, cabe observar que os cálculos de montante a distribuir e valores a serem pagos de PLR, referentes a cada exercício, são realizados e aprovados nas instâncias competentes do BB semestralmente, após a divulgação dos resultados do Banco do Brasil ao mercado. Com relação ao 2º semestre de 2009, portanto, a apuração dos valores de PLR ocorreu após 26/02/2010, data da divulgação do resultado referente ao 4º trimestre do BB à época. Essa data de divulgação dos resultados e cálculo de PLR é posterior ao desligamento do requerente (14/12/2009).

Destaca-se a afirmação do Requerido de que não foi fornecido ao Requerente o extrato de participação no programa de PLR referente ao 2º semestre de 2009 e que a apuração dos valores a serem distribuídos aos participantes do programa naquele período ocorreu em data posterior à sua demissão. Assim, observa-se que as alegações do Requerente de que os valores estariam informados no sistema antes do desligamento não são compatíveis com a declaração do Banco do Brasil. Ademais, o Requerido finaliza os seus esclarecimentos com a expressa ratificação de que a informação pleiteada não existe. Constatada a declaração de inexistência da informação e, em decorrência da presunção de veracidade e legitimidade, inerente aos atos da Administração Pública em geral e presente na manifestação do Requerido em esclarecimentos adicionais, verifica-se a subsunção do caso em tela ao que prevê o art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, e a Súmula CMRI nº 6, de 2015, que assim dispõem:

Lei nº 12.527, de 2011

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

*III - **comunicar que não possui a informação**, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (Grifo nosso)*

Súmula CMRI nº 6/2015

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

Dessa forma, tem natureza de resposta satisfativa a declaração de inexistência da informação solicitada, a saber, o extrato da participação do Requerente no programa PLR referente ao segundo semestre de 2009, que, segundo ele, constaria no sistema SISBB antes da sua demissão. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois não houve negativa de acesso à informação requerida, que foi expressamente declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4439767** e o código CRC **5DF08062** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0